

## LEI MUNICIPAL Nº 1066, DE 01 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores e Assessores Jurídicos do Município de Bom Jardim, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O **PREFEITO DE BOM JARDIM**, situado no Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, combinados as demais disposições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Bom Jardim-PE, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem aos Procuradores e Assessores Jurídicos componentes da Administração Pública Direta Municipal.

§1º. São beneficiários da verba descrita no *caput* do artigo acima, o Procurador Geral do Município, o Procurador da Fazenda, o Assessor Jurídico Cível e Trabalhista e o Assessor Jurídico Administrativo e Tributário.

§ 2º. O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não, que tenham RPV ou Precatórios para expedir ou expedidos.

§ 3º. Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 4º. Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os servidores do § 1º deste artigo, desde que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

§ 5º. Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora nas ações judiciais.

**Art. 2º.** Considera-se em exercício o Procurador do Município que estiver em gozo das concessões previstas pelo inciso IX, art. 59, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º.** Será suspenso o rateio de honorários ao titular do direito em qualquer das seguintes condições:

- I – em licença por interesse particular;
- II – em licença para campanha eleitoral;
- III – em exercício de mandato eletivo;
- IV – em licença para o serviço militar;



V – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

VI – em cumprimento de penalidade de suspensão; e

VII – licenciado para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

**Art. 4º.** Os valores relativos aos honorários advocatícios previstos no art. 1º desta Lei serão depositados em conta corrente específica, aberta em nome do Município de Bom Jardim-PE para o fim aqui declinado.

§ 1º. De todos os valores depositados na conta específica que se refere o *caput* do artigo acima, será retido o valor de 10% (dez por cento), os quais terão destinação vinculada para custear reformas, aquisição de insumo e equipamentos de trabalho para a Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda Municipal.

§ 2º. O Procurador ou Assessor do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta específica.

§ 3º. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Bom Jardim-PE, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta referida no *caput* do art. 4º.

§ 4º. Ao Procurador Geral do Município caberá a prestação de informações aos órgãos de controle e fiscalização sobre o rateio dos honorários advocatícios.

§ 5º. Sobre o pagamento dos honorários haverá os devidos recolhimentos legais, na forma da Lei.

**Art. 5º.** Dos valores mensalmente arrecadados a título de honorários advocatícios, após retida a porcentagem prevista no § 1º do art. 4º, a tesouraria do Município de Bom Jardim procederá com os pagamentos do rateio para os Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais, com base no valor remanescente, até o dia 10 (dez) de cada mês.

**Art. 6º.** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador do Município de Bom Jardim o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município do Bom Jardim (PE), 01 de junho de 2021.



João Francisco da Silva Neto  
PREFEITO